



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Of. nº. 165/2013 - GAB/PL

Bento Gonçalves, 23 de dezembro de 2013.

CÂMARA DE VEREADORES DE
BENTO GONÇALVES
327/2013
PROTOCOLO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº161, que "INSTITUI E ATRIBUI VERBA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL PARA O CARGO DE PROCURADOR-GERAL, SUBPROCURADOR E CATEGORIA PROFISSIONAL DE ADVOGADO, EM EXERCÍCIO NA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO E SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS".

É cediço que a carreira de Procurador Municipal vem ganhando amplitude nacional, visto tramitar no Congresso Nacional, a Proposta de Emenda Constitucional nº. 17, que visa:

"...alterar a redação do art. 132 da Constituição Federal para estender aos Municípios a obrigatoriedade de organizar carreira de procurador (para fins de representação judicial e assessoria jurídica), com ingresso por concurso público com a participação da OAB em todas as suas fases, garantida a estabilidade dos procuradores após 3 anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho". (Consultado em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=10501, 17 dez. 2013).

A Sua Excelência o Senhor
Vereador VALDECIR RUBBO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade



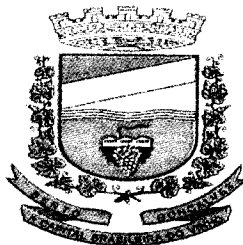
**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

A referida PEC 17 já teve votação favorável unânime na Câmara dos Deputados, sendo que, atualmente, tramita no Senado Federal. Isso demonstra a importância que tem esta categoria funcional, pois ao Procurador Municipal lotado e em exercício na Procuradoria-Geral do Município e na Secretaria de Finanças, conforme previsto no art. 22, § 4º, da Lei Complementar nº. 76, de 22 de dezembro de 2004, incumbe, além da defesa judicial deste, prestar a segurança necessária na emissão dos atos administrativos emanados da Administração Pública, quando deles questionado.

Na Lei Complementar Municipal nº. 76, de 22 de Dezembro de 2004, regula os deveres da categoria funcional de Advogado, dispondo ser atribuição destes:

SÍNTESE DOS DEVERES: Estudar a matéria jurídica e de outra natureza, consultando códigos, leis, jurisprudências e outros documentos, para adequar os fatos à legislação aplicável; preparar a defesa ou acusação, arrolando e correlacionando os fatos e aplicando o procedimento adequado, para apresentá-la em juízo ou fora dele, acompanhar os processos em todas as suas fases, requerendo seu andamento através de petições específicas, para garantir seu trâmite legal até decisão final do litígio; redigir ou elaborar documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa, fiscal, comercial, tributária, previdenciária, trabalhista, penal e outras, aplicando a legislação, forma e terminologia adequada ao assunto em questão; representar o Município em juízo ou fora dele nas questões cíveis, assessorando transações de compra e venda, elaborando contratos, etc.; representar o Município nas questões fiscais, aplicando normas e princípios que regulam a arrecadação de tributos, obrigações dos órgãos fiscalizadores, para defender direitos ou interesses; representar o Município em juízo ou fora dele nas questões trabalhistas, aplicando a legislação que rege as relações de trabalho entre empregados e empregadores, para defender direitos ou interesses resultantes das condições jurídicas dos trabalhadores; executar outras atividades afins.

Como visto, é função inerente ao cargo de Advogado do Município, a representação judicial deste, em juízo ou extrajudicialmente. Por essa razão, diversos Municípios do Rio Grande do Sul vêm estipulando GRATIFICAÇÃO OU ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL aos seus Procuradores/Advogados, a exemplo dos que seguem:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

Município	Valor da gratificação ou adicional
Cachoeirinha	R\$ 3.193,44 (em nov/2011)
Esteio	2/3 do vencimento básico
Gravataí	100% do vencimento básico
Caxias do Sul	50% do vencimento básico
Passo Fundo	100% do vencimento básico
Pelotas	100% do vencimento básico
Porto Alegre	250 % do vencimento básico
Santa Maria	100% do vencimento básico
São Leopoldo	50% do vencimento básico

O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu art. 12, inciso II1, dispõe que os Municípios serão representados em juízo, ativa e passivamente, ou por seus Prefeitos, ou por seus Procuradores.

No que tange ao Procurador-Geral do Município, tem-se que a Lei Complementar nº. 90, de 31 de Outubro de 2005, dispõe acerca de suas atribuições, quais sejam:

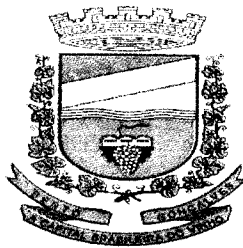
Compete ao Procurador-Geral do Município superintender e administrar todos os serviços da Procuradoria-Geral do Município; emitir, pessoalmente, parecer sobre questões de direito, submetidas a seu exame pelo Prefeito Municipal e Secretários do Município, sugerindo-lhes providências de ordem jurídica, reclamadas pelo interesse público ou por necessidade de aplicação das leis vigentes; encaminhar matérias a estudo de órgãos competentes da Procuradoria-Geral do Município; distribuir processos administrativos, judiciais ou extrajudiciais, bem como a matéria em geral, para cada órgão, cargo ou função afim, prolatando os respectivos despachos; corresponder-se, diretamente, com Secretários do Município ou quaisquer autoridades a seu nível, sendo-lhe facultada sempre que necessário, a requisição direta de documentos, informações e esclarecimentos; designar funcionários da Procuradoria-Geral do Município, respeitadas as peculiaridades dos respectivos cargos, com vistas ao cumprimento eficiente das finalidades do órgão; designar funções aos servidores da Procuradoria-Geral do Município; submeter a despacho do Chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão; decidir toda e qualquer matéria ou assunto que não seja da privativa competência do Prefeito Municipal, na área da atuação da

¹ Art. 12º. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

II - o Município, por seu Prefeito ou procurador.

(...)



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

Procuradoria-Geral do Município; autorizar a publicação de editais, notas ou informações a serem fornecidas à imprensa pela Procuradoria-Geral do Município; delegar competência aos responsáveis por unidades ou a outros servidores da Procuradoria-Geral do Município, observada a regulamentação da matéria; desempenhar outras atribuições que lhe forem cometidas por lei ou ato do Chefe do Poder Executivo; administrar, determinar e autorizar sobre os assuntos das verbas orçamentárias, despesas, custas judiciais, acordos de indenizações e sobre o pessoal da Procuradoria-Geral do Município; fornecer atestados e certidões de assuntos e matérias atinentes às finalidades e serviços da Procuradoria-Geral do Município; designar os membros da Procuradoria-Geral do Município que integrarão os diversos Conselhos em funcionamento na estrutura administrativa do Município; baixar Portarias, Instruções Internas ou Ordens de Serviço, de forma e caráter interno; emitir apreciação final em processo administrativo disciplinar que o Prefeito Municipal deva decidir em grau de recurso ou pedido de reconsideração, que esgote a instância administrativa. Compete, ainda, ao Procurador-Geral do Município assessorar o Chefe do Executivo nos assuntos jurídicos da Prefeitura; atuar ou delegar a defesa judicial e extrajudicial, dos interesses do Município; atuar ou delegar a elaboração de pareceres sobre consultas formuladas pelo Prefeito, ou pelos demais órgãos da Prefeitura, relativas a assuntos que incluam matéria jurídico-administrativa e fiscal; redação ou exame de projetos de lei, justificativas de vetos, decretos, regulamentos, contratos e outros atos que incluam matéria jurídica; coligir informações sobre a legislação federal, estadual e municipal, cientificando o Prefeito dos assuntos de interesse do Município e atuar ou determinar o patrocínio dos interesses do Município em qualquer instância judicial, atuando nos feitos em que o mesmo seja autor, réu, assistente, oponente ou simplesmente interessado; promover a cobrança da dívida ativa e de quaisquer outros créditos do Município. Compete-lhe atuar ou delegar o estudo e redação de termos, contratos, convênios e outros atos que se fizerem necessários; atuar ou delegar a elaboração de projetos de lei, leis e decretos; orientar na coletânea da legislação federal e estadual aplicável ao Município; participar de inquéritos administrativos e dar-lhes a orientação jurídica conveniente; participar de reuniões com agentes ou órgãos da administração municipal, quando a sua assistência for solicitada; promover a



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

consolidação da legislação do Município; centralizar a orientação e trato de matéria jurídica; cumprindo registrar, por fim, que é de sua alçada realizar outras atividades correlatas

Dessa forma, resta inquestionável que o Procurador-Geral do Município desempenha a representação judicial e extrajudicial deste, sendo plenamente justificável a extensão da percepção da Gratificação de Representação Judicial e Extrajudicial ao seu cargo.

Ao Subprocurador, cujas atribuições também estão reguladas na Lei Complementar nº. 90/2005, há, expressamente, a incumbência de representar o Município judicialmente e extrajudicialmente, verbis:

Compete ao Subprocurador-Geral do Município, quando convocado para tanto, substituir e desempenhar as funções de Procurador-Geral do Município, nos casos de afastamento, impedimento ou interrupção do exercício do titular; auxiliar o Procurador-Geral na coordenação dos trabalhos e funções das Divisões e Serviços da Procuradoria-Geral do Município; submeter ao Procurador-Geral do Município os processos, assuntos ou matérias, que por sua natureza, entenda devam ser apreciados pelo mesmo; emitir pareceres e responder consultas, quando designado pelo Procurador-Geral do Município; assessorar, juridicamente, o Prefeito Municipal ou Secretários Municipais, quando designado ou chamado diretamente a essa atuação; atender as questões judiciais e extrajudiciais de representação do Município, quando especialmente designado pelo Procurador-Geral do Município; assessorar e atuar, diretamente, com o Procurador-Geral do Município; realizar a coordenação geral de integração entre todas as unidades e órgãos da Procuradoria-Geral do Município.

Portanto, em que pese exista previsão legal expressa ao Procurador-Geral do Município, ao Subprocurador e aos Advogados do Município lotados na Procuradoria-Geral do Município e na Secretaria de Finanças, para representar o ente público municipal em juízo e extrajudicialmente, há nítida justificativa para encaminhamento do presente projeto de lei, com vistas à aprovação da Verba de Representação .

Chamamos a atenção, por fim, para a dificuldade que o Município enfrenta para manter os advogados concursados no quadro de pessoal, já que parte significativa deles acaba exonerando-se para assumir outro cargo público em razão da defasagem da remuneração em comparação com outros Municípios, bem como pela inexistência de reais perspectivas de crescimento no atual plano de carreira. Pelos mesmos motivos, muitos dos advogados aprovados no concurso público realizado em 2011, não tiveram interesse em assumir o cargo. Nesse sentido, a instituição da Gratificação



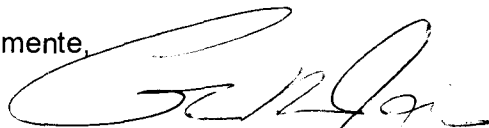
Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

de Representação Judicial e Extrajudicial possibilitará que haja maior estabilidade no quadro efetivo dos Advogados Municipais lotados na Procuradoria-Geral.

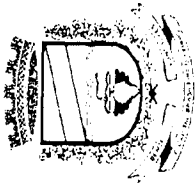
Diante de todos os argumentos expostos, encaminhamos o presente Projeto de Lei instituindo a Gratificação de Representação Judicial e Extrajudicial aos Advogados lotados e em exercício na Procuradoria-Geral do Município e na Secretária de Finanças, ao Procurador-Geral do Município e ao Subprocurador.

Sem mais e confiando na aprovação da matéria, em regime de urgência, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,



GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Criação de CCs e de Verba de Representação Judicial

DATA DA ELABORAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO:	19/12/2013		
EXERCÍCIO EM QUE A AÇÃO ENTRARÁ EM VIGOR:	2013		
	Nº:	023	ANO: 2013

A - MOTIVAÇÃO E COMPENSAÇÃO

Motivação do impacto (informar o código da legenda abaixo)	Gastos previstos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes					
6	FONTE	2014	2015	2016		
Motivação do impacto - Legenda						
1 - Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (LC 101, art. 16)	1	704.200,31	814.311,63	863.170,33		
2 - Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LC 101, art. 17)						
3 - Renúncia de Receita (LC 101, art. 14)						
4 - Reconhecimento ou confissão de dívida (LC 101, art. 29, §1º)						
5 - Benefícios da Seguridade Social (LC 101, art. 24)						
6 - Gastos com pessoal (LC 101, art. 21)						
	Fonte específica (descrição)	Recurso livre				

3



08A

B - MECANISMO DE COMPENSAÇÃO

- ☐ Aumento permanente de Receitas
☐ Redução permanente de despesas
☒ Aproveitamento da margem de expansão das D.O.C.C

FONTE	2014	2015	2016
1	422.520,19	488.586,98	517.902,20

☐ A despesa não se enquadra no conceito de despesa obrigatória de caráter continuada ou pessoal, sendo dispensados os mecanismos de compensação.

I - IMPACTO FINANCEIRO

ESTIMATIVA DE SALDOS FINANCEIROS POR FONTE DE RECURSOS			
	2014	2015	2016
Fonte 0001 - Livres			
Saldo do exercício anterior	7.139.543,28	8.588.106,04	8.588.106,04
Receitas (ingressos) - previsão	93.770.400,00	103.147.440,00	113.462.184,00
Despesas - executadas e fixadas	93.770.400,00	103.147.440,00	113.462.184,00
Aumento de despesa ou renúncia de receita	704.200,31	814.311,63	863.170,33
Medidas compensatórias	422.520,19	488.586,98	517.902,20
Saldo final	6.857.863,16	8.262.381,39	8.242.837,91

PARECER SOBRE O IMPACTO FINANCEIRO

Haverá alteração financeira, tendo em vista as medidas compensatórias: aproveitamento da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

II - COMPATIBILIDADE COM O PPA, LDO E LOA E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**A - COMPATIBILIDADE COM PLANO PLURIANUAL**

- ☒ A ação está prevista no Plano Plurianual conforme o seguinte programa governamental:

Programa: Administração do Sistema Governamental
Objetivo: Remunerar os servidores celetistas e estatutários
Ação: Remuneração, encargos e direitos dos servidores

- ☐ A ação não encontra previsão em nenhum dos programas do Plano Plurianual.

Projeto de Lei para inclusão no PPA

AD

B - COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

☐ A ação está prevista na LDO do exercício, conforme consta no anexo de Metas e Prioridades:

Programa:
Objetivo:
Ação:

☒ A ação não encontra previsão em nenhuma das metas e prioridades da LDO.

Projeto de Lei para inclusão na LDO

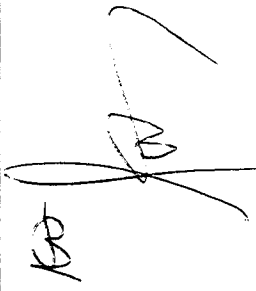
C - COMPATIBILIDADE COM A LEI DO ORÇAMENTO

☐ A despesa decorrente da execução da ação está prevista na Lei de Orçamento do exercício financeiro em vigor:

Elemento(s) de despesa:
Fonte de recurso: dotação:
Saldo Atual:

☒ A despesa decorrente da execução da ação não está prevista na LOA ou é insuficiente, sendo necessária a abertura de crédito adicional:

Projeto de Lei autorizativo do crédito adicional nº:

III - LIMITES**A) PESSOAL**

	2013	2014	2015
(1) Receita Corrente Líquida (Atual e Prevista)	245.469.667,86	270.016.634,65	297.018.298,11
(2) Comprometimento atual de gastos com pessoal	85.704.431,71	98.560.096,47	113.344.110,94
(3) Percentual de comprometimento atual de gastos com pessoal	34,91%	36,50%	38,16%
(4) Acréscimo nos gastos	704.200,31	814.311,63	863.170,33
(5) Gastos Totais Projetados com o aumento proposto. (= 2 + 4)	86.408.632,02	99.374.408,10	114.207.281,26
Poder Executivo	35,20%	36,80%	38,45%
(5) Percentual projetado em relação à Receita Corrente Líquida (= 5 / 1)*100			

PARECER SOBRE O LIMITE DE ENDIVIDAMENTO COM PESSOAL

Não será comprometido, pois continuará dentro dos parâmetros legais.

B) ENDIVIDAMENTO

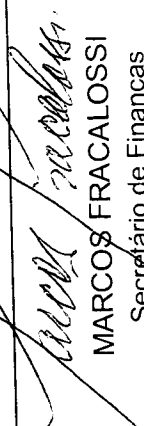
	2013	2014	2015
(1) Receita Corrente Líquida Prevista	245.469.667,86	270.016.634,65	297.018.298,11
(2) Dívida Consolidada Líquida (Atual e Prevista)	-24.869.247,19	-21.138.860,11	-17.968.031,09
(3) Percentual atual em relação à Receita Corrente Líquida (= 2 / 1)*100	-10,13%	-7,83%	-6,05%
(4) Aumento da Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00
(5) Dívida Consolidada Líquida com o aumento proposto. (= 2 + 4)	-24.869.247,19	-21.138.860,11	-17.968.031,09
(6) Percentual projetado da DCL, com o aumento proposto, em relação à Receita Corrente Líquida (= 5 / 1)*100	-10,13%	-7,83%	-6,05%

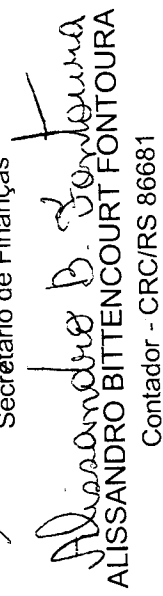
PARECER SOBRE O LIMITE DE ENDIVIDAMENTO

Não será comprometido, pois continuará dentro dos parâmetros legais.

PARECER FINAL

Desde que haja compensação financeira compatível, sou de parecer favorável para a execução da ação do presente estudo.


MARCOS FRACALLOSSI
Secretário de Finanças


ALISSANDRO BITTENCOURT FONTOURA
Contador - CRC/RS 86681

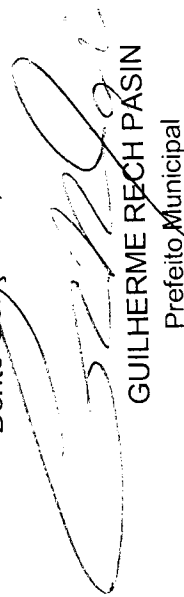
DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

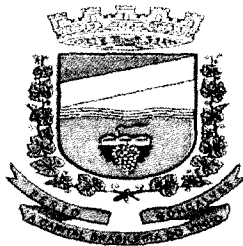
Eu, **GUILHERME RECH PASIN**, prefeito municipal de Bento Gonçalves, no uso de minhas atribuições legais, em cumprimento às determinações do Inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da referida estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, **DECLARO** existir recursos para a execução da ação pleiteada.

Declaro, ainda, que a execução da ação acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Senado Federal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da implementação do mecanismo de compensação indicado na **letra A**.

Bento Gonçalves, 19 de dezembro de 2013.


GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 161, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013.

INSTITUI E ATRIBUI VERBA DE
REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL PARA O CARGO DE
PROCURADOR-GERAL, SUBPROCURADOR
E CATEGORIA PROFISSIONAL DE
ADVOGADO, EM EXERCÍCIO NA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO E
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.

Art. 1º É instituída e atribuída "Verba de Representação Judicial e Extrajudicial" aos servidores integrantes da categoria profissional de Advogado dos Quadros de Provimento Efetivo, criados pela Lei Complementar n. 76, de 22 de Dezembro de 2004, lotados e em exercício na Procuradoria-Geral do Município e na Secretaria Municipal de Finanças, correspondente a R\$ 1.850,00 (um mil, oitocentos e cinquenta reais), corrigidos anualmente pelo mesmo índice aplicável à correção dos vencimentos do funcionalismo público municipal.

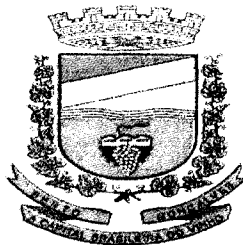
Parágrafo único. A "Verba de Representação Judicial e Extrajudicial", instituída e atribuída neste artigo é extensiva ao Procurador-Geral do Município e ao Subprocurador, quando no exercício da representação judicial mediante outorga de instrumento procuratório pelo Prefeito, corrigida anualmente pelo mesmo índice aplicável à correção dos vencimentos do funcionalismo público municipal.

Art. 2º A percepção da "Verba de Representação Judicial e Extrajudicial" não se incompatibiliza com o recebimento de outras gratificações ou adicionais concedidos com fundamento em outras leis, constituindo-se em parcela específica e individual da remuneração ou dos vencimentos do servidor ao qual foi atribuída.

Art. 3º A Verba de Representação será mantida nos afastamentos previstos nos incisos I, III, IV e V, do art. 122, bem como os previstos no art. 120, incisos I, II, III, IV e V, da Lei Complementar n. 75, de 22 de dezembro de 2004.

Art. 4º Sobre a Verba de Representação incidirá contribuição previdenciária nos termos da legislação previdenciária pertinente.

Art. 5º As vantagens pecuniárias decorrentes da Verba de Representação Judicial e Extrajudicial" serão incorporadas integralmente por ocasião da aposentadoria do servidor efetivo que venha a se aposentar segundo as regras constitucionais de que tratam os arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e os arts. 2º, 3º e 5º da Emenda Constitucional nº



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO

47, de 5 de julho de 2005, desde que hajam sido percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares, se necessários a sua cobertura.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a contar de 01 de fevereiro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO
GONÇALVES, aos vinte e três dias do mês de dezembro de dois mil e treze.



GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal